



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 9260/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04887/2012
PROTOCOLO	: 1273898
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ROBERTO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE– MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 44), ocasião em que opinou pela irregularidade das contas, em virtude do depósito de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais e pela ausência dos seguintes documentos:

- a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle;
- c) Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
- d) Leis autorizativas de contratação de dívida;
- e) Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- f) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- g) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

- h) Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
- i) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

Por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os esclarecimentos prestados posteriormente pelo Gestor, peça nº 54.

No caso, ao reexaminar o processo, constatou-se que foram sanadas, em parte, as irregularidades apontadas no parecer pretérito.

Com efeito, foram juntados (ou justificada a ausência) os seguintes documentos:

- a) Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
- b) Leis autorizativas de contratação de dívida;
- c) Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- d) Relação dos restos a apagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- e) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar;
- f) Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício;
- g) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Contudo, não foram acostados o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno. Aliás, o próprio Gestor afirmou que não possui Controle Interno (fl. 326).

Outrossim, com relação aos depósitos de disponibilidades financeiras



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

em Instituições Bancárias não oficiais, o Gestor justificou (peça nº 54, fl. 213) que a conta no Banco HSBC refere-se à conta para movimentação única e exclusivamente de repasses e pagamentos dos salários dos funcionários da Fundação, contudo, não foi apresentada qualquer prova neste sentido.

Ademais, como optou o Gestor em realizar suas operações perante Bancos Privados, a regularidade de sua conduta estaria condicionada à comprovação de que se socorreu ao procedimento licitatório, o que também não se comprovou na espécie.

Portanto, mantém-se o entendimento de que não houve respeito ao determinado no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois foram realizadas aplicações e movimentações financeiras em instituição bancária não oficial.

Por todo o exposto, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial não foram integralmente regularizadas.

Assim, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 44, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, inciso II, e 59, inciso III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO